

- ➔ **atribuir-se a qualidade de representante** da sua repartição ou de qualquer outra federal, estadual ou municipal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- ➔ **dar conhecimento ao público**, por qualquer meio, **de informações sobre investigações** e serviços de interesse policial, sem expressa autorização da autoridade competente;
- ➔ negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que esteja sob sua responsabilidade, possibilitando que os mesmos se danifiquem ou se extraviem ou, danificá-los de maneira intencional;
- ➔ **comparecer embriagado** ao serviço ou embriagar-se no mesmo;
- ➔ dirigir-se ou referir-se a superiores hierárquicos **de modo ofensivo ou desrespeitoso**;
- ➔ tratar os colegas e público em geral **sem urbanidade**;

- omitir-se na responsabilidade de **guarda de presos** ou negligenciá-las;
- **permitir que presos conservem em seu poder instrumentos ou objeto que possam danificar instalações ou dependências** a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros;
- **desrespeitar ou procrastinar** o cumprimento de decisões ou ordem judicial, bem como **criticá-las**;
- deixar, **sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica** determinada por lei ou pela autoridade competente;
- prevalecer-se, abusivamente, da **condição de funcionário policial**;
- atentar, com **abuso de autoridade evidente**, contra a liberdade de pessoa ou contra a inviolabilidade de domicílio;



CESPE - 2016 - PC-PE - Delegado de Polícia

De acordo com a Lei n.º 6.425/1972, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, servidor que se prevalece, de modo abusivo, da sua condição de funcionário policial, deve ser penalizado com

- A) suspensão.
- B) advertência.
- C) repreensão.
- D) multa, se o policial tiver bons antecedentes.
- E) demissão.

JUSTIFICATIVA DO GABARITO

Resposta: **Letra A**

Art. 37. A pena de suspensão, que não excederá de trinta (30) dias será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência em faltas de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, são consideradas de natureza grave, as transgressões disciplinares previstas nos itens II, III, IV, IX, X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XVII, XVIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXIII, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII, do artigo 31 deste estatuto.

Art. 31 São transgressões disciplinares:

XLVI. prevalecer-se, abusivamente da condição de funcionário policial.

Pena de Destituição de Função

- Art.48: A destituição de função **terá por fundamento** a **falta de exaço** no cumprimento do dever.

Desídia é a falta de exaço no cumprimento do dever.

O trabalho do funcionário deve ser feito com diligência e assiduidade, sendo que a desídia é exatamente a falta desses dois requisitos.

Pode ser exemplificada com reiterados atrasos, faltas ao trabalho e pequenos descumprimentos de ordem hierárquica ou técnica.

Pena de Demissão

A Lei nº 7.170 de 1993 define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e a social.

Obs: crimes contra a Administração -> Arts. 312 a 357 CP

Art.49: A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a Segurança Nacional;
- II. crime contra Administração Pública;
- III. abandono de cargo;
- IV. insubordinação grave em serviço;
- V. ofensa física à pessoa, quando em serviço. Salvo em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal;
- VI. aplicação irregular de dinheiro público;
- VII. revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo ou função;
- VIII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;
- IX. falta ao serviço por sessenta dias interpolados, sem causa justificada, durante o período de trinta (30) dias ou detenção disciplinar;
- X. contumácia na prática de transgressões disciplinares, qualquer que seja a sua natureza;
- XI. prática de transgressões disciplinares previstas nos itens I, VI, VIII, XII, XXI, XXIII, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XL, XLIII e XLVIII do artigo 31 deste estatuto.

Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido disciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punição disciplinar.